

**PROJETO DE LEI Nº 3236/2024**

**EMENTA:**  
**ESTABELECE PRAZOS MÁXIMOS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Autor(es): Deputada MARTHA ROCHA**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidos prazos máximos de espera por atendimento no Sistema Único de Saúde – SUS na rede pública do Estado do Rio de Janeiro, da seguinte forma:

I – consultas básicas – pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologista e obstetrícia: em até 10 (dez) dias úteis;

II - Consultas nas demais especialidades médicas: em até 15 (quinze) dias úteis;

III - Exames simples, serviços de diagnóstico de imagem e laboratório de análises clínicas: em até 21 (vinte e um) dias úteis;

IV - Procedimentos de alta complexidade: em até 30 (trinta) dias úteis;

V - Atendimento em regime de internação eletiva: em até 30 (trinta) dias úteis;

VI – Urgência e emergência: imediato;

§1º Os prazos estabelecidos são contados da data da demanda pelo atendimento até sua efetiva realização.

§2º Para fins de cumprimento dos prazos fixados, será considerado o acesso a qualquer profissional habilitado para o atendimento.

**Art. 2º** Caso não haja disponibilidade ou existência do profissional ou serviço solicitado na rede pública do Estado do Rio de Janeiro, a Secretaria Estadual de Saúde deverá assegurar o atendimento por profissionais ou em instalações que não façam parte da rede estadual, podendo ser tanto públicos quanto particulares.

**Art. 3º** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Edifício Lúcio Costa, 20 de março de 2024.**

**DEPUTADA MARTHA ROCHA**

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que “**ESTABELECE PRAZOS MÁXIMOS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**”

Nos termos do Art. 6º da Constituição Federal, a saúde é um direito fundamental, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e da assistência pública.

Vide:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...) Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...) Art. 30. Compete aos Municípios:

(...) VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de

atendimento à saúde da população;

A saúde é um direito fundamental de todo cidadão e o acesso a um atendimento médico eficiente e oportuno é crucial para garantir a qualidade de vida e o bem-estar da população. No entanto, é comum observarmos longas filas de espera e demoras no Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente na rede pública, o que muitas vezes acaba prejudicando o tratamento e a recuperação dos pacientes.

Diante dessa realidade, propomos a instituição de prazos máximos de espera por atendimento no SUS no Estado do Rio de Janeiro. Estabelecer prazos claros e objetivos para consultas, exames e procedimentos de alta complexidade é uma medida fundamental para garantir o acesso equitativo e efetivo aos serviços de saúde, reduzindo assim o sofrimento dos pacientes e evitando possíveis complicações decorrentes de atrasos no tratamento.

Com essa lei, buscamos assegurar que o atendimento seja prestado de forma rápida e eficiente, conforme a necessidade de cada paciente, priorizando os casos de urgência e emergência. Além disso, ao determinar que a Secretaria Estadual de Saúde garanta o atendimento em casos de indisponibilidade na rede pública, estamos garantindo o direito à saúde de forma integral, possibilitando o acesso a profissionais e serviços tanto na rede pública quanto na rede privada, se necessário.

A regulamentação desta lei pelo Poder Executivo Estadual será fundamental para garantir sua efetiva implementação e fiscalização, assegurando que os prazos estabelecidos sejam cumpridos de forma adequada e que todos os cidadãos tenham acesso igualitário aos serviços de saúde.

Portanto, a presente proposta visa promover uma melhoria significativa no atendimento oferecido pelo SUS no Estado do Rio de Janeiro, garantindo assim o direito à saúde de forma justa, equitativa e eficiente para todos os seus cidadãos.

Em face da natureza do tema ora tratado, conto com o auxílio de meus pares com vistas à aprovação deste Projeto de Lei.

## Legislação Citada

## Atalho para outros documentos

## Informações Básicas

<b>Código</b>	20240303236	<b>Autor</b>	MARTHA ROCHA
<b>Protocolo</b>	14570	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

### **Datas:**

<b>Entrada</b>	21/03/2024	<b>Despacho</b>	21/03/2024
<b>Publicação</b>	25/03/2024	<b>Republicação</b>	



## Comissões a serem distribuídas

**01.:**Constituição e Justiça

**02.:**Saúde

**03.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

### ▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3236/2024

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
<b>Cadastro de Proposições</b>						<b>Data Public Autor(es)</b>	
▼ Projeto de Lei							
▼ 20240303236							
		▼ <a href="#">ESTABELECE PRAZOS MÁXIMOS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. =&gt; 20240303236 =&gt; {Constituição e Justiça Saúde Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}</a>				25/03/2024	Martha Rocha
		→ <a href="#">Distribuição =&gt; 20240303236 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20240303236 =&gt; Parecer:</a>					
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

